



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 06/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 15 de janeiro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco o Projeto de Lei nº 05/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: "*Dispõe sobre a multa por dano ambiental*".

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº 06/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: "*Dispõe sobre a multa por dano ambiental*".



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, todavia fazemos uma ressalva concernente à ementa do Projeto de Lei.

O art. 5º da LC 95/1998 estabelece que *“A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”* No caso em análise o PL dispõe sobre a aplicação de multa ambiental nos casos de descarte irregular de lixo nas vias públicas de Ouro Branco.

Apesar disso, a ementa do Projeto limitou-se a informar que o Projeto de Lei trata sobre “multa ambiental”. A sugestão deste órgão é que a ementa esclareça com um pouco mais de detalhes o objeto do projeto de lei, por exemplo: “Veda o descarte irregular de lixo nas vias públicas do Município de Ouro Branco, institui multa ambiental e dá outras providências que especifica”.

A sugestão não é mero preciosismo, mas visa facilitar a pesquisa dos atos normativos no futuro, o que, na maioria dos casos ocorre por meio da ementa.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite em conformidade com o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o presente momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei trata sobre a vedação ao descarte de lixo nas vias públicas de Ouro Branco/MG, capitulando ainda a conduta como dano ambiental e instituindo multa para coibi-la.

Sobre legislação similar foi negado provimento pelo STF, em junho de 2017, ao RE nº 194.704-MG interposto pela empresa de ônibus São Bernardo Ônibus Ltda. em face de acórdão proferido pelo TJ-MG que declarou a constitucionalidade de normas do município de Belo Horizonte que definem multas para os proprietários de veículos que emitem fumaça acima de padrões considerados aceitáveis.

Digno de nota que o RE nº 194.704-MG foi julgado em regime de repercussão geral.

No recurso interposto, sustentou a recorrente que faleceria competência aos municípios para legislar sobre meio ambiente e que haveria legislação federal sobre a matéria; contudo, o STF negou, por maioria, provimento ao recurso, e, nos termos do voto do relator – o então Ministro Carlos Veloso – considerou que cabe ao município legislar sobre a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Destaca-se no julgado o voto do ministro Celso de Mello, que considerou que a atuação dos municípios para suplementar as legislações estadual e federal sobre o tema não representa conflito de competência com as outras esferas da federação, e que embora caiba à União estabelecer planos nacionais e regionais de proteção ambiental, na eventualidade de surgirem conflitos de competência a resolução deve ocorrer pelos princípios da preponderância de interesses.

Além desse julgado do plenário do STF, recentemente, em 29 de setembro de 2017, o ministro Dias Toffoli negou seguimento a recurso extraordinário (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.488-SÃO PAULO) que impugnava acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que decidira pela constitucionalidade da Lei Municipal nº 16.062/14 do Município de São Paulo, a qual dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais situados no Município. Assim foi ementado o acórdão impugnado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA ‘AD CAUSAM’, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA – NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS – LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELA SE AGREGA – INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE UMA URNA AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS PELOS CONSUMIDORES QUE ASSIM DESEJAREM PROCEDER – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE –



Câmara Municipal de Ouro Branco

REVOGADA A LIMINAR. (ADI nº 2192091-98.2014.8.26.0000, Relator Francisco Casconi, julgado em 12 de agosto de 2015)

A decisão monocrática proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.488-SÃO PAULO considerou que a Lei Municipal nº 16.062/14 do município de São Paulo dispõe acerca de política de proteção ao meio ambiente direcionada aos estabelecimentos varejistas da urbe, constituindo matéria de interesse local do Município por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das embalagens recicláveis.

Assim, invocando outros precedentes no mesmo sentido, negou seguimento ao recurso interposto por APAS – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, de modo a fazer prevalecer o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou a lei constitucional.

Como se vê, a análise dos julgados recentes demonstra que resta assentada a competência municipal para, atenta a suas peculiaridades locais, legislar sobre meio ambiente, sendo tal entendimento extremamente salutar para a sua proteção e para a defesa da sadia qualidade de vida da população que habita nas cidades brasileiras.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e para a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo pode ser alterado por questões regimentais, como o pedido de vista, pedido de diligência ou alteração regimental de tramitação do projeto de lei.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, de acordo com a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação, em votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam em conformidade com as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº 06/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"Dispõe sobre a multa por dano ambiental"*, **com a recomendação de que se avalie a alteração da ementa legislativa tornando-a mais clara em relação ao objeto do projeto de lei.**

Ouro Branco, 23 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente Por:
Marina Marques Gontijo
Documento: 109.***.***-10

Marina Marques Gontijo
Sub-procuradora do Legislativo

Assinado Digitalmente Por:
Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Documento: 066.***.***-65

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Assinado Digitalmente Por:
Alex Alvarenga
Documento: 091.***.***-13

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo

Documento assinado com validade jurídica.



Para conferir a validade, acesse https://municipios.appciudades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202501231846321737657992610&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA e utilize a chave gerada pelos signatários situada no canto inferior esquerdo de cada página.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001



A autenticidade desse documento pode ser conferida através do link, ou pela leitura do QRCode ao lado https://municipios.appciudades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202501231846321737657992610&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA

Documento assinado eletronicamente por Marina Marques Gontijo, em 23/01/2025 às 14:49

Documento assinado eletronicamente por Victor Vartuli Cordeiro e Silva, em 23/01/2025 às 15:01

Documento assinado eletronicamente por Alex Alvarenga, em 23/01/2025 às 15:46